



GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



PROCESSO Nº00138497/2019
CONTRATO Nº23 /2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECEBIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS POR MEIO DE DOCUMENTOS DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS/DARE, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO MARANHÃO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA E O BANCO ITAU S.A, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE TRIBUTOS ESTADUAIS.

De um lado, na qualidade de contratante, o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretária de Estado da Fazenda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.526.252/0001-47, neste ato representado pelo Senhor **Marcellus Ribeiro Alves**, portador da CI nº033. 916.472.007-6 SSP/MA e CPF nº 528.895.213-20, Secretário de Estado da Fazenda, brasileiro, funcionário público estadual, a seguir denominada simplesmente SEFAZ, e, de outro lado, na qualidade de contratado, o **ITAÚ UNIBANCO S.A**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº100 - Torre Itausa - São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº 60.701.190/0001-04, que ora passa a integrar a Rede Arrecadadora de Tributos Estaduais, doravante denominado (a) simplesmente AGENTE ARRECADADOR, neste ato representado pelo Senhor **Gilberto Mirabelli júnior**, portador do CPF nº 179.621.978-97 e CI nº 24.413.410-8- SSP/SP e **Fábio Dias Shinohara**, portador do CPF nº 179.916.668-67 e CI nº 21.107.657-0-SSP/SP entre si justo e avençado, celebram o presente contrato de prestação de serviços de para recebimento de tributos estaduais por meio de documentação de arrecadação de receitas estaduais -DARE e sua respectiva prestação de contas, com base no caput da artigo 25 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Do objeto

Cláusula Primeira - O presente Contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação de tributos estaduais, por intermédio de Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE prestação de serviços de arrecadação.

Do acompanhamento e da fiscalização da execução do contrato

Cláusula Segunda - Conforme os termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, compete à Secretaria de Estado da Fazenda, acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato para fazer cumprir os encargos e as obrigações da SEFAZ e do AGENTE ARRECADADOR, bem como apreciar recursos administrativos e atestar a realização dos serviços efetivamente prestados.



**GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



Das responsabilidades do agente arrecadador

Cláusula Terceira - São responsabilidades do AGENTE ARRECADADOR:

I - receber tributos estaduais, por meio de DARE, desde que devidamente preenchida, sem ressalvas, omissões, emendas ou rasuras, não se responsabilizando em qualquer hipótese ou circunstância pelas informações prestadas pelo contribuinte, tais como cálculos, valores, multas, juros e correção monetária, recebido no caixa ou quando liquidados pelo próprio contribuinte através dos meios eletrônicos, tais como Terminal de Auto Atendimento, Internet, etc;

II - autenticar originalmente as três vias de DARE e devolver a segunda e terceira vias ao contribuinte ou emitir/disponibilizar a emissão dos correspondentes recibos comprobatórios, identificando a destinação das vias, no caso de pagamento por meio eletrônico;

III - manter os DAREs (em papel ou preservadas por outros meios legais) arquivadas por um período de cento e oitenta dias;

IV - prestar contas das informações de arrecadação efetuada por meio de DARE a critério da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ:

a) por meio magnético, até às 15:00 horas do primeiro dia útil seguinte à data da arrecadação, conforme consistências previstas no Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica do Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE;

b) por transmissão eletrônica de dados, até às 15:00 horas do primeiro dia útil seguinte à data da arrecadação, conforme consistências previstas no Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica através do Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE

c) mediante a entrega física dos documentos, até às 15:00 horas do dia útil seguinte à data da arrecadação.

V - remeter as informações regularizadas até às 15:00 horas do dia útil seguinte ao retorno da remessa rejeitada;

VI - prestar as informações concernentes aos DAREs recebidos, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da ciência da solicitação;

VII - certificar a legitimidade da autenticação aposta no DARE, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período, caso haja necessidade, contados da data



**GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



da ciência da solicitação, pelo período de cinco anos, ressalvadas as hipóteses em que haja notificação da SEFAZ ao AGENTE ARRECADADOR neste prazo, caso em que a legitimação deverá ser efetuada a qualquer tempo;

VIII – efetuar por meio do sistema de pagamentos brasileiro-SPB e/ou outro meio a critério da SEFAZ, o repasse do produto da arrecadação de tributos estaduais, até às 15:00 horas do dia útil seguinte ao da data da arrecadação;

IX - liquidar os cheques emitidos por contribuintes em pagamento de tributos por meio de DARE, se aceitos pelo AGENTE ARRECADADOR;

X - cumprir as normas estabelecidas na legislação específica do Governo do Estado do Maranhão, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste Contrato, o que dependerá de prévia ciência das partes, por escrito;

XI - comunicar por escrito à SEFAZ, com antecedência mínima de trinta dias, a inclusão, alteração ou exclusão de agências;

XII - apresentar à SEFAZ documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de recebimento dos documentos e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços;

XIII - fornecer à SEFAZ, quando solicitadas, certidões negativas de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários;

XIV - disponibilizar à SEFAZ os documentos e as informações necessárias para a verificação dos procedimentos de arrecadação;

XV - manter as fitas-detalhe e os documentos de controle de depósitos de arrecadação (em papel ou preservados por outros meios legais) arquivados e disponíveis à SEFAZ por, no mínimo, dois anos, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação de tributos estaduais que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, atualizados conforme disposto no inciso IV da Cláusula Sétima.

XVI - disponibilizar por transmissão eletrônica, as informações do DARE, em até 15 minutos após o seu recebimento (remessas parciais);

Parágrafo único. É vedado ao AGENTE ARRECADADOR:

I - utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informação ou documentos vinculados à prestação de serviços para a SEFAZ;

II - estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da SEFAZ.



**GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



Das responsabilidades da SEFAZ

Cláusula Quarta - São responsabilidades da SEFAZ:

I - expedir normas e procedimentos de verificação e controle da consistência das informações relativas à arrecadação dos tributos estaduais;

II - especificar protocolo de comunicação utilizado na transmissão eletrônica de dados;

III - estabelecer especificações técnicas para a captura e envio das informações, conforme o Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica de Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE

IV - restituir ao AGENTE ARRECADADOR o valor repassado indevidamente, até o décimo-segundo dia útil, contados da data de recebimento da solicitação, após o qual será acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pela União para atualização dos seus créditos tributários;

V - remunerar o AGENTE ARRECADADOR pelos serviços efetivamente prestados.

Da remuneração

Cláusula Quinta - O AGENTE ARRECADADOR será remunerado, por unidade da DARE, da seguinte forma:

I – R\$ 1,00 (um real) para recebimento da DARE na boca do caixa;

II – R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) para recebimento da DARE por meio home/office banking ou internet;

§ 1º A remuneração pela prestação do serviço somente ocorrerá quando se confirmar o efetivo repasse financeiro e a correta prestação de contas das informações previstas no inciso XII da Cláusula Quarta.

§ 2º A remuneração prevista nesta Cláusula será mensal, sujeita à aprovação da SEFAZ e deverá ser efetuada até o décimo segundo dia útil após a data do recebimento da discriminação dos serviços prestados pelo AGENTE ARRECADADOR, relativamente às informações de arrecadação encaminhadas no mês anterior.



**GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



§ 3º Quando houver divergência entre quantidades e/ou valores informados pelo AGENTE ARRECADADOR em relação ao apurado pela SEFAZ, prevalecerá a informação desta até que o AGENTE ARRECADADOR prove o contrário, caso em que a SEFAZ procederá ao acerto devido por ocasião do próximo pagamento, acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pela União para atualização dos seus créditos tributários.

§ 4º Os valores relativos à remuneração serão creditados pela SEFAZ em conta corrente específica indicada pelo AGENTE ARRECADADOR, podendo, a critério da SEFAZ, ser deduzidos os valores decorrentes de penalidades, não mais passíveis de recurso e ainda não recolhidos.

§ 5º A remuneração realizada com descumprimento do prazo previsto no § 2º desta Cláusula será acrescida de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pela União para atualização dos seus créditos tributários.

Das penalidades

Cláusula Sexta - O AGENTE ARRECADADOR sujeitar-se-á:

I - à multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos I, II e III da Cláusula Quarta;

II - à multa de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 0,10 (dez centavos) por documento, por dia de atraso, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos IV e V da Cláusula Quarta;

III - à multa de R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos VI e VII da Cláusula Quarta, com acréscimo de cem por cento a cada solicitação anterior não atendida;

IV - à atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pela Unidade da Federação, para atualização dos seus créditos tributários e multa de dois por cento ou de trinta e três centésimos por cento ao dia, o que for maior, acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês ou fração de mês sobre o valor atualizado, na hipótese de descumprimento da obrigação estabelecida no inciso VIII da Cláusula Quarta;

V - à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de descumprimento das vedações estabelecidas no inciso I do parágrafo único da Cláusula Quarta;

VI - à multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por documento de natureza fiscal-tributária adulterado pelo AGENTE ARRECADADOR;



GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



VII - à multa de R\$ 5,00 (cinco reais), por documento repetido, informado na remessa de dados;

VIII - à multa de R\$ 10,00 (dez reais), por divergência entre a informação referente à prestação de contas da arrecadação e o documento original.

IX - à multa de R\$ 100,00 (cem reais), por documento (DARE ou outro), transmitido pelo agente arrecadador à Unidade da Federação, quando a mesma não for a favorecida.

X - advertência formal, pelo não envio do movimento parcial de arrecadação por 3 (três) vezes no mesmo mês e, a contar da quarta reincidência, aplicação da multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por registro não enviado, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

XI - à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de descumprimento das vedações estabelecidas no inciso II do **parágrafo único da Cláusula Quarta**;

§ 1º O recolhimento dos valores das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado pelo AGENTE ARRECADADOR por meio de documento de arrecadação estadual ou na forma determinada na legislação do Governo do Estado do Maranhão, no prazo de até quinze dias úteis contados da ciência da notificação.

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR poderá recorrer da penalidade imposta, no prazo de até quinze dias úteis, contado da ciência da notificação.

§ 3º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o AGENTE ARRECADADOR terá o prazo de quinze dias úteis, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento da penalidade.

§ 4º O recolhimento das penalidades previstas, efetuada fora do prazo, sujeitará o AGENTE ARRECADADOR à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pela Unidade da Federação, para atualização dos seus créditos tributários".

§ 5º A exigibilidade e/ou pagamento da multa prevista no inciso XI do caput deste artigo não exoneram o AGENTE ARRECADADOR da obrigação de efetuar o repasse financeiro relativo ao valor estornado ou cancelado ou devolver valores indevidamente debitados, a que se refere o inciso II do parágrafo único da Cláusula Quarta.

Da rescisão do contrato



**GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CSL-SEFAZ
Proc. 108497/19
Fls. nº 86
Mat.

Cláusula Sétima - O presente Contrato poderá ser rescindido na forma estabelecida no art. 79, e se ocorrerem uma ou mais hipóteses previstas nos arts. 77 e 78, todos da Lei nº 8.666, de 1993 e posteriores alterações, no que couber.

§ 1º Fica o presente Contrato rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer dos seguintes casos:

I - liquidação do AGENTE ARRECADADOR;

II - incapacidade ou desaparecimento do AGENTE ARRECADADOR;

III - inidoneidade do AGENTE ARRECADADOR para contratar com a Administração Pública.

§ 2º Poderá, ainda, o Contrato ser rescindido de comum acordo entre as partes ou por conveniência administrativa da SEFAZ, sem indenização de qualquer natureza, mediante notificação prévia contra prova de recebimento, com antecedência mínima de trinta dias.

Da previsão orçamentária

Cláusula Oitava - A despesa com a execução do presente Contrato, para o exercício de 2019, está prevista na seguinte dotação orçamentária:

Parágrafo único- A presente despesa sairá pela seguinte dotação orçamentária:

16000-	Secretaria de Estado da Fazenda
16101-	Secretaria de Estado da Fazenda
04-	Administração
129-	Administração de Receita
0212-	Administração de Política Tributária
4459-	Arrecadação de Tributos Estaduais
339039-	Outros Serviços de Terceiros PJ
0101000000-	Recursos Ordinários

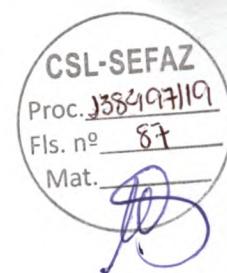
Da vigência

Cláusula Nona - O presente Contrato terá vigência por 12 meses, prorrogável por prazos iguais e sucessivos, até o limite de sessenta meses, após autorização da autoridade superior, contados a partir de sua assinatura.

Do pagamento – O valor estimado mensal é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).



GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Parágrafo único. Em função da assinatura deste contrato, ficam revogados, para todos os efeitos legais, quaisquer outros documentos firmados anteriormente com o mesmo objetivo, ressalvados, entretanto, os direitos e obrigações deles decorrentes, ainda exigíveis.

Das disposições finais

Cláusula Décima - Na hipótese de repasse de valor a maior, o AGENTE ARRECADADOR formalizará à SEFAZ o pedido de restituição (ou outra forma a critério da SEFAZ).

Cláusula Décima Primeira - Constitui obrigação do AGENTE ARRECADADOR, o pagamento dos salários e demais encargos decorrentes da prestação do serviço, sendo responsável pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo.

Cláusula Décima Segunda - O presente Contrato pode ser modificado ou suplementado mediante Termo Aditivo, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações posteriores, passando a fazer parte integrante deste Contrato, vedada a alteração do objeto.

Cláusula Décima Terceira - A cada período de doze meses, a contar da data de assinatura do presente Contrato, os valores a que se referem os incisos I e II da Cláusula Sexta poderão ser objeto de renegociação entre a SEFAZ e o AGENTE ARRECADADOR.

Cláusula Décima Quarta - Os impostos e taxas que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente Contrato, ou de sua execução, constituem ônus de responsabilidade do AGENTE ARRECADADOR, conforme definido na Legislação Tributária.

Cláusula Décima Quinta - Para resolução dos casos omissos, serão utilizadas as normas regulamentadoras das atividades de prestação de serviços de arrecadação de tributos estaduais devidos ao Governo do Estado do Maranhão.

Da publicação e do registro

Cláusula Décima Sexta - O presente Contrato será publicado sob a forma de extrato, na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão.

Do foro competente

Cláusula Décima Sétima - É do Foro da Comarca de São Luís, (MA), a competência para dirimir todas as lides decorrentes do presente Contrato.



**GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



E, por estarem assim justas e contratadas, em livre manifestação de vontade, as partes firmam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Contrato.

São Luís (MA), 14 de OUTUBRO de 2019.

MARCELO FERREIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

AGENTE ARRECADADOR

Gilberto Mirabeil Junior - 003878584/A
Gerente de Produtos

Fábio Dias Shinohara
Coordenador de Produtos
003894292/A

Testemunhas:

Nome: Maria Amélia Gomes da Silva
CPF: 16.601.708-5/CPF: 088.758.888-33

Nome: _____
CPF: _____